BOCA
BOLETIM DE CONJUNTURA

DOS BENS EXTRAPATRIMONIAIS DIGITAIS E O DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO: LACUNAS NORMATIVAS DIANTE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DA TUTELA POST MORTEM DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

DIGITAL NON-PATRIMONIAL ASSETS AND BRAZILIAN SUCCESSION LAW: NORMATIVE GAPS IN THE FACE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND POST MORTEM PROTECTION OF PERSONALITY RIGHTS

DE LOS BIENES EXTRAPATRIMONIALES DIGITALES Y EL DERECHO SUCESORIO BRASILEÑO: VACÍOS NORMATIVOS ANTE LA INTELIGENCIA ARTIFICIAL Y LA TUTELA POST MORTEM DE LOS DERECHOS DE LA PERSONALIDAD

https://doi.org/10.56238/bocav25n82-014

Data de submissão: 04/08/2026 **Data de publicação:** 18/09/2026

Jovana Rocha Raggiotto Oliveira
Pós-Doutora em Direito. Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais
Instituição: Universidade Estadual de Maringá (UEM) e Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR)
Orcid: https://orcid.org/0000-0001-9183-0672

Valéria Silva Galdino Cardin
Doutor e Mestre em Direito. Pós-doutorados
Instituição: Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR)
E-mail: negri@negrisoares.page
Orcid: https://orcid.org/0000-0002-0067-3163

Marcelo Negri Soares

RESUMO

Este trabalho examina o regime jurídico dos bens extrapatrimoniais digitais no Direito Sucessório brasileiro diante do avanço da Inteligência Artificial. O objetivo geral é analisar se o ordenamento jurídico pátrio oferece resposta normativa adequada à destinação dos bens extrapatrimoniais digitais, como imagem, voz, dados pessoais e memórias afetivas após a morte de seu titular, especialmente quando reutilizados por sistemas de Inteligência Artificial. Como objetivos específicos, pretende-se: a) delimitar o conceito e as características dos bens extrapatrimoniais digitais à luz da teoria dos direitos da personalidade; b) investigar a incidência ou ausência de proteção da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e do Código Civil sobre dados de pessoas falecidas; c) examinar o fenômeno dos avatares, clones e griefbots (robôs do luto) gerados por IA como nova forma de reutilização post mortem de atributos da personalidade; e d) propor critérios hermenêuticos para o preenchimento das lacunas normativas identificadas. Utilizou-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, orientada pela hermenêutica jurídica. Os dados foram coletados em legislação, doutrina nacional e estrangeira e documentos normativos, como a Nota Técnica nº 3/2023 da ANPD e o Projeto de Lei nº 2.338/2023. Constatou-se que o Código Civil

e a LGPD apresentam lacunas estruturais diante da reutilização de bens extrapatrimoniais digitais por Inteligência Artificial, sendo insuficientes os mecanismos vigentes para proteger a dignidade e a personalidade do falecido.

Palavras-chave: Bens Extrapatrimoniais Digitais. Direito Sucessório. Direitos da Personalidade Post Mortem. Inteligência Artificial. LGPD.

ABSTRACT

This study examines the legal framework governing digital non-patrimonial assets in Brazilian Inheritance Law in light of the advancement of Artificial Intelligence. The main objective is to analyze whether the Brazilian legal system provides an adequate normative framework for the disposition of digital non-patrimonial assets—such as image, voice, personal data, and affective memories—after the death of their holder, particularly when such attributes are reused by Artificial Intelligence systems. Specifically, the study aims to: (a) define the concept and characteristics of digital non-patrimonial assets in light of the theory of personality rights; (b) investigate the applicability, or lack thereof, of the Brazilian General Data Protection Law (LGPD) and the Civil Code to the personal data of deceased individuals; (c) examine the phenomenon of AI-generated avatars, digital clones, and griefbots as new forms of post-mortem reuse of personality attributes; and (d) propose hermeneutical criteria for addressing the normative gaps identified. The research adopts a deductive method with a qualitative approach, based on bibliographical and documentary research guided by legal hermeneutics. Data were collected from legislation, Brazilian and foreign legal scholarship, and regulatory documents, including Technical Note No. 3/2023 issued by the Brazilian National Data Protection Authority (ANPD) and Bill No. 2,338/2023. The findings indicate that both the Brazilian Civil Code and the General Data Protection Law contain structural gaps regarding the reuse of digital non-patrimonial assets by Artificial Intelligence, rendering the current legal mechanisms insufficient to safeguard the dignity and personality rights of deceased individuals.

Keywords: Digital Non-patrimonial Assets. Succession Law. Artificial Intelligence. Post Mortem Personality Rights. LGPD.

RESUMEN

Este trabajo examina el régimen jurídico de los bienes extrapatrimoniales digitales en el Derecho Sucesorio brasileño frente al avance de la Inteligencia Artificial. El objetivo general es analizar si el ordenamiento jurídico brasileño ofrece una respuesta normativa adecuada para la destinación de los bienes extrapatrimoniales digitales, tales como la imagen, la voz, los datos personales y las memorias afectivas tras el fallecimiento de su titular, especialmente cuando son reutilizados por sistemas de Inteligencia Artificial. Como objetivos específicos, se pretende: a) delimitar el concepto y las características de los bienes extrapatrimoniales digitales a la luz de la teoría de los derechos de la personalidad; b) investigar la aplicación o la ausencia de protección de la Ley General de Protección de Datos Personales (LGPD) y del Código Civil respecto de los datos de personas fallecidas; c) examinar el fenómeno de los avatares, clones y griefbots (robots del duelo) generados por Inteligencia Artificial como una nueva forma de reutilización post mortem de los atributos de la personalidad; y d) proponer criterios hermenéuticos para colmar las lagunas normativas identificadas. Se utilizó el método deductivo, con un enfoque cualitativo, mediante investigación bibliográfica y documental, orientada por la hermenéutica jurídica. Los datos fueron recopilados a partir de la legislación, la doctrina nacional y extranjera, y de documentos normativos, como la Nota Técnica n.º 3/2023 de la

Autoridad Nacional de Protección de Datos (ANPD) y el Proyecto de Ley n.º 2.338/2023. Se constató que el Código Civil y la LGPD presentan lagunas estructurales frente a la reutilización de bienes extrapatrimoniales digitales por la Inteligencia Artificial, siendo insuficientes los mecanismos vigentes para proteger la dignidad y la personalidad de la persona fallecida.

Palabras clave: Bienes Extrapatrimoniales Digitales. Derecho Sucesorio. Derechos de la Personalidad Post Mortem. Inteligencia Artificial. LGPD.

1 INTRODUÇÃO

A morte sempre foi um dos grandes marcos delimitadores do ordenamento jurídico privado. A partir dela, cessa a personalidade civil, extinguem-se os direitos da personalidade e abre-se a sucessão para a transmissão do patrimônio aos herdeiros. Esse esquema secular, construído sobre a realidade do mundo físico, revela hoje suas insuficiências diante de um ambiente em que a presença humana não se encerra com o último batimento cardíaco. Fotografias, gravações de voz, históricos de conversas, perfis em plataformas digitais e registros de comportamento acumulados ao longo de anos permanecem acessíveis, reutilizáveis e, agora, processáveis por sistemas de Inteligência Artificial com capacidade de recriar, de forma verossímil, a personalidade de quem já não existe mais. O direito brasileiro não acompanhou essa transformação com a velocidade necessária.

O surgimento de tecnologias classificadas como *griefbots ou deadbots* sistemas de Inteligência Artificial que simulam a presença, a voz e o padrão de comunicação de pessoas falecidas, não é mais ficção científica ou projeção futurista. Empresas como *HereAfter AI e StoryFile* já oferecem comercialmente esse tipo de serviço, e o caso da recriação da imagem e da voz da cantora Elis Regina em um comercial publicitário, em 2024, gerou reação imediata do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) e acendeu o debate sobre os limites éticos e jurídicos dessa prática no Brasil. A questão que emerge desse cenário não é meramente técnica ou filosófica: trata-se de um problema jurídico concreto, para o qual o ordenamento pátrio ainda não oferece solução satisfatória.

Diante desse contexto, o presente artigo é orientado pela seguinte pergunta de pesquisa: o ordenamento jurídico brasileiro oferece resposta normativa adequada à destinação dos bens extrapatrimoniais digitais, como: imagem, voz, dados pessoais e memórias afetivas, após a morte de seu titular, especialmente quando reutilizados por sistemas de Inteligência Artificial? O objetivo geral é analisar se o Direito Sucessório brasileiro, em articulação com os direitos da personalidade e a proteção de dados, oferece mecanismos suficientes para tutelar os bens extrapatrimoniais digitais post mortem diante dos desafios impostos pela Inteligência Artificial.

Como objetivos específicos, o trabalho se propõe a: a) delimitar o conceito e as características dos bens extrapatrimoniais digitais à luz da teoria dos direitos da personalidade; b) investigar a incidência ou ausência de proteção da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e do Código Civil sobre dados e atributos de pessoas falecidas; c) examinar o fenômeno dos avatares, clones e *griefbots* gerados por Inteligência Artificial como nova modalidade de reutilização *post mortem* de

atributos da personalidade; e d) propor critérios hermenêuticos e contribuições de lege ferenda para o preenchimento das lacunas normativas identificadas. A relevância teórica da pesquisa assenta-se na escassez de doutrina nacional sobre o tema e na urgência de sua incorporação ao debate jurídico, diante da aceleração tecnológica em curso.

Do ponto de vista metodológico, adota-se o método dedutivo de abordagem, partindo de premissas gerais do Direito Civil, dos direitos da personalidade e da proteção de dados para alcançar conclusões aplicáveis ao problema concreto da destinação dos bens extrapatrimoniais digitais. O método de procedimento é o bibliográfico-documental: os dados foram coletados em legislação nacional e estrangeira, doutrina especializada, documentos normativos, como a Nota Técnica nº 3/2023/CGF/ANPD e pesquisas empíricas publicadas em periódicos indexados. A interpretação é qualitativa, orientada pela hermenêutica jurídica e pela análise sistêmica do ordenamento.

Quanto à estrutura, o trabalho organiza-se em quatro seções após esta introdução. Na segunda seção, examinam-se os fundamentos teóricos dos direitos da personalidade e sua tutela *post mortem* no Código Civil brasileiro, com ênfase nos artigos 11, 12 e 20. A terceira seção aborda o conceito de bens extrapatrimoniais digitais e o fenômeno da reutilização desses bens por Inteligência Artificial, com destaque para o vazio normativo da LGPD e o direito comparado. Na quarta seção, investigam-se as consequências sucessórias da intransmissibilidade dos direitos da personalidade diante da realidade digital e as tensões com a autonomia privada. A quinta seção apresenta propostas hermenêuticas e de lege ferenda para o problema. Por fim, a conclusão sintetiza os resultados e responde à pergunta de pesquisa.

2 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUA TUTELA POST MORTEM NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Os direitos da personalidade ocupam posição nuclear no sistema jurídico-privado brasileiro contemporâneo. Trata-se de categoria doutrinária que passou por longa maturação histórica, tendo sido sistematizada no direito alemão do século XIX e progressivamente incorporada às codificações civis do século XX. No Brasil, o Código Civil de 2002 dedicou ao tema o Capítulo II do Título I do Livro I, nos artigos 11 a 21, consolidando um conjunto de disposições que, embora reconhecidas como insuficientes pela doutrina, representaram um avanço significativo em relação ao silêncio do Código de 1916. A incorporação explícita desses direitos ao texto codificado refletiu a virada da

despatrimonialização do direito privado, orientada pela centralidade constitucional da dignidade humana prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

O art. 11 do Código Civil estabelece as características fundamentais dos direitos da personalidade: intransmissibilidade e irrenunciabilidade. São atributos que decorrem da natureza existencial desses direitos, os quais se vinculam indissociavelmente à pessoa do titular e, por isso, não podem ser objeto de negócio jurídico que implique a sua transferência permanente a terceiros ou a sua supressão definitiva. A doutrina amplia esse rol de características para incluir a inalienabilidade relativa, a imprescritibilidade, a extrapatrimonialidade e a oponibilidade *erga omnes*, configurando um estatuto protetivo diferenciado que contrasta com o regime dos direitos patrimoniais (Schreiber, 2014). Essa arquitetura normativa revela a opção do legislador por uma tutela que prioriza a pessoa sobre o mercado, o ser sobre o ter.

A questão da tutela *post mortem* dos direitos da personalidade apresenta-se como um dos pontos de maior controvérsia na doutrina civilista. O problema central é aparentemente simples: se a personalidade civil se extingue com a morte, conforme o art. 6º do Código Civil, como se justifica juridicamente a proteção de atributos da personalidade após o falecimento? A resposta que o próprio Código oferece, ainda que de forma fragmentada, está nos artigos 12, parágrafo único, e 20, parágrafo único, que conferem legitimidade ao cônjuge, aos ascendentes e aos descendentes para exigir a cessação de ameaças ou lesões à honra, à imagem e à privacidade do falecido. Trata-se, portanto, de uma legitimidade processual extraordinária, e não de uma transmissão da titularidade do direito.

A distinção entre legitimidade para agir e titularidade do direito é fundamental para a compreensão do sistema protetivo *post mortem*. Como observado em estudo publicado na Revista Brasileira de Direito Civil, ao tratar da tutela da personalidade após a morte, o bem jurídico tutelado é a memória do falecido, e os herdeiros possuem, tão somente, legitimação processual para a defesa desses direitos, não podendo ser considerados titulares do direito violado (Revista Brasileira de Direito Civil, v. 34, n. 1, 2025). Essa distinção tem consequências práticas relevantes: significa que os herdeiros não herdam os direitos da personalidade do *de cujus*, mas são investidos pela lei de poder-dever de tutelar a memória e a integridade moral daquele que faleceu.

O rol de legitimados previsto no Código Civil apresenta limitação que a doutrina tem apontado como problemática. O art. 12, parágrafo único, menciona cônjuge, ascendentes e descendentes, em enumeração considerada taxativa pela jurisprudência dominante. Isso significa que companheiros em união estável, irmãos, amigos próximos e outras pessoas com laço afetivo significativo com o falecido

carecem de legitimidade para pleitear a proteção de sua memória em juízo, mesmo que sejam os mais aptos a conhecer e defender os valores do *de cujus*. Essa limitação se revela ainda mais grave no ambiente digital, onde as relações afetivas podem envolver pessoas que não integram o núcleo familiar tradicional contemplado pelo legislador de 2002.

No que diz respeito aos direitos da personalidade de natureza extrapatrimonial, a doutrina construiu *uma* distinção relevante entre os atributos que compõem a chamada vertente existencial da personalidade como honra, imagem, a voz, a privacidade e a identidade pessoal e aqueles que possuem algum conteúdo patrimonial reflexo, como o direito ao nome e à imagem utilizados com fins comerciais. Schreiber (2014) observa que essa distinção não é sempre nítida na prática, pois muitos atributos da personalidade comportam ao mesmo tempo uma dimensão existencial, ligada ao desenvolvimento da personalidade, e uma dimensão patrimonial, ligada à exploração econômica. No ambiente digital, essa dualidade se intensifica: a imagem de uma pessoa falecida pode ser ao mesmo tempo um bem afetivo de sua família e um ativo comercialmente explorável por empresas de tecnologia.

A proteção da imagem, especificamente, encontra assento no art. 20 do Código Civil, que veda a divulgação de escritos, a transmissão da palavra ou a publicação, exposição ou utilização de imagens de uma pessoa, sem a sua autorização, quando isso lhe atingir a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinar a fins comerciais. O parágrafo único estende essa proteção *post mortem*, conferindo legitimidade ao cônjuge, ascendentes e descendentes. Contudo, a redação do dispositivo reflete a realidade tecnológica de 2002: não contempla a possibilidade de que a imagem de um falecido seja processada por algoritmos de aprendizado de máquina para gerar representações sintéticas que simulam comportamentos e falas que o titular jamais produziu. Há, portanto, uma inadequação estrutural entre a norma e a nova realidade.

A voz humana, por sua vez, não recebeu proteção autônoma explícita no Código Civil de 2002, embora a doutrina a identifique como atributo da personalidade tutelável pela cláusula geral do artigo 11 e pelo princípio da dignidade humana. No ambiente da Inteligência Artificial generativa, a clonagem de voz tornou-se tecnicamente trivial: a partir de alguns segundos de áudio, algoritmos de síntese são capazes de recriar a voz de qualquer pessoa com grau elevado de fidelidade, permitindo que ela seja atribuída a falas que nunca foram proferidas. A ausência de proteção normativa específica para a voz do falecido representa lacuna que a interpretação do Código Civil, por si só, não consegue suprir adequadamente.

Os dados pessoais, na qualidade de atributos da personalidade reconhecidos pela doutrina contemporânea, integram essa categoria de bens extrapatrimoniais cujo regime jurídico *post mortem* permanece indefinido. Doneda (2022) sustenta que os dados pessoais constituem projeção da personalidade no ambiente digital, razão pela qual sua proteção deve ser orientada pelos mesmos princípios que fundamentam os direitos da personalidade: a inviolabilidade, a dignidade e a autonomia. Essa perspectiva é relevante porque coloca a discussão sobre dados de falecidos em um campo mais robusto do que o meramente contratual ou consumerista, aproximando-a do núcleo duro dos direitos existenciais.

A doutrina estrangeira tem avançado na construção do conceito de privacidade post mortem, que designa o interesse legítimo que uma pessoa tem em controlar o uso de seus dados, imagem e informações pessoais mesmo após sua morte. Harbinja (2013), em pesquisa pioneira nessa área, sustenta que o reconhecimento da privacidade *post mortem* é logicamente coerente com o princípio da liberdade de testar: se o ordenamento reconhece o direito do indivíduo de dispor de seu patrimônio após a morte, não há razão para negar-lhe o direito de dispor de seus atributos pessoais digitais. A ausência dessa proteção no direito brasileiro configura lacuna que impacta diretamente o regime sucessório dos bens extrapatrimoniais digitais.

No plano constitucional, a proteção dos direitos da personalidade post mortem encontra fundamento na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), no direito à honra e à imagem (art. 5º, X, CF/88) e no direito à privacidade (art. 5º, XII, CF/88). O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em precedentes como o RE 1.010.606 (Tema 987), a necessidade de ponderação entre liberdade de expressão e direito ao esquecimento, sinalizando para uma tutela mais ampla da personalidade que não se encerra com a morte. Contudo, os limites dessa tutela no contexto da Inteligência Artificial ainda não foram objeto de pronunciamento judicial específico no Brasil, o que reforça a necessidade de construção doutrinária sobre o tema.

O rol aberto dos direitos da personalidade, consagrado implicitamente na cláusula geral do art. 11 do Código Civil e expressamente na teoria dos direitos fundamentais, permite a incorporação de novos atributos reconhecidos como essenciais ao desenvolvimento humano. A identidade digital, o controle sobre os dados biométricos e a preservação da integridade da representação de uma pessoa no ambiente virtual são exemplos de atributos que, embora não previstos explicitamente pelo legislador de 2002, encontram proteção no sistema. Essa abertura normativa é condição necessária, mas não suficiente para enfrentar os desafios impostos pela Inteligência Artificial ao Direito Sucessório.

Em síntese, o regime civil brasileiro de tutela dos direitos da personalidade apresenta estrutura protetiva que, embora coerente internamente, foi concebida para uma realidade que não contemplava a permanência digital da personalidade após a morte. A intransmissibilidade, e irrenunciabilidade e a legitimação processual restrita dos herdeiros são regras que operam adequadamente no mundo analógico, mas mostram suas insuficiências quando confrontadas com a possibilidade de que algoritmos de Inteligência Artificial reconstruam, continuem e ampliem a presença de uma pessoa falecida em um ambiente digital que não conhece a extinção da personalidade. Esse descompasso entre a norma e a realidade tecnológica é o ponto de partida para a análise que se desenvolve nas próximas seções.

3 DOS BENS EXTRAPATRIMONIAIS DIGITAIS, LGPD E O FENÔMENO DOS AVATARES GERADOS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O conceito de bens digitais tem sido objeto de crescente atenção doutrinária no Brasil e no exterior. Lacerda (2017) oferece definição abrangente, compreendendo como bens digitais todos os ativos armazenados em meio digital patrimoniais ou extrapatrimoniais, que possuem relevância para o titular ou para terceiros. Dentro dessa categoria ampla, impõe-se a distinção entre os bens digitais de natureza patrimonial, como criptoativos, contas remuneradas e arquivos com valor comercial, e os bens digitais de natureza extrapatrimonial, que são aqueles vinculados à personalidade do titular e cujo valor não é primariamente econômico, mas existencial: fotografias pessoais, diários digitais, históricos de conversas, gravações de voz, perfis em redes sociais e representações biométricas. É sobre essa segunda categoria que o presente artigo se concentra.

Os bens extrapatrimoniais digitais distinguem-se dos bens patrimoniais digitais por uma característica essencial: sua dimensão existencial. Enquanto uma conta em exchange de criptomoedas representa valor econômico transferível por inventário, o perfil afetivo de uma pessoa em uma rede social incorpora memórias, relações e expressões de personalidade que não se reduzem a qualquer estimativa pecuniária. Essa natureza híbrida ao mesmo tempo digital e existencial é o que torna o regime jurídico dos bens extrapatrimoniais digitais tão complexo. O direito precisa encontrar uma resposta que não os trate como mera herança patrimonial, mas que também não os abandone ao acaso tecnológico após a morte de seu titular.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), por meio da Nota Técnica nº 3/2023/CGF/ANPD, posicionou-se formalmente sobre o tratamento de dados de pessoas falecidas,

concluindo pela não incidência da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) nesses casos. O fundamento da posição da ANPD repousa na definição de titular de dados trazida pelo art. 5º, inciso V, da LGPD, que o define como 'a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento'. Como a personalidade civil se extingue com a morte, conforme o art. 6º do Código Civil, a ANPD concluiu que o falecido não se enquadra no conceito de titular de dados para fins da legislação protetiva. Esse posicionamento, embora juridicamente fundamentado, revela uma lacuna normativa de consequências práticas relevantes.

A exclusão dos dados de falecidos do âmbito de proteção da LGPD significa, em termos práticos, que empresas de tecnologia podem tratar livremente esses dados sem necessidade de consentimento, sem observância dos princípios da finalidade, adequação e necessidade, e sem qualquer dever de transparência perante os familiares do falecido. Não existe obrigação legal que impeça uma empresa de Inteligência Artificial de utilizar os dados pessoais de uma pessoa morta em suas mensagens, fotografias, gravações de voz para treinar modelos generativos ou criar representações digitais sem qualquer autorização dos herdeiros. Essa situação é agravada pelo fato de que o Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu (GDPR), em seu considerando 27, igualmente exclui expressamente a proteção de dados de pessoas falecidas de seu âmbito de aplicação, embora permita que os Estados-membros legislem sobre o tema.

O direito comparado revela tratamentos distintos da questão. Na Europa, doze Estados-membros da União Europeia introduziram legislação nacional específica para proteção de dados de falecidos, suprindo a lacuna do GDPR. Na Califórnia, o *California Privacy Rights Act*, em vigor desde 2023, estabelece mecanismos de proteção póstuma limitados, com foco nos direitos de publicidade. A ausência de legislação federal específica nos Estados Unidos contrasta com a iniciativa de alguns estados de reconhecer, por meio do *Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act,* a competência de fiduciários para gerenciar ativos digitais após a morte, o que inclui, por interpretação extensiva, bens extrapatrimoniais com valor afetivo. No Brasil, nenhum instrumento normativo equivalente existe, o que coloca o ordenamento pátrio em posição de atraso regulatório diante dos desafios impostos pela Inteligência Artificial.

O fenômeno dos *griefbots,* denominação adotada na literatura acadêmica para os sistemas de Inteligência Artificial que simulam a presença de pessoas falecidas, representa a manifestação mais extrema e juridicamente desafiadora da reutilização post mortem de bens extrapatrimoniais digitais. Em estudo publicado na revista Philosophy & Technology, Hollanek e Nowaczyk-Basińska (2024)

mapearam os riscos éticos e sociais dessas tecnologias, propondo uma taxonomia que distingue o doador de dados a pessoa cujos atributos são utilizados para treinar o sistema, o receptor de dados que fornece e controla o uso, e o interagente quem interage com o griefbot. Os pesquisadores recomendam que o consentimento prévio e informado do titular em vida seja condição necessária para a criação de tais simulações, bem como a previsão de mecanismos dignos para sua descontinuação.

No Brasil, o caso mais emblemático envolvendo a reutilização da imagem e voz de um falecido por Inteligência Artificial ocorreu em 2024, com a recriação digital da cantora Elis Regina em um comercial da Volkswagen, ao lado de sua filha, Maria Rita. A iniciativa gerou processo ético junto ao CONAR, que a examinou sob a perspectiva das normas publicitárias vigentes. O episódio evidenciou não apenas a ausência de regulação específica sobre o uso de imagem e voz de falecidos por IA, como também a insuficiência dos mecanismos jurídicos existentes para lidar com situações em que o titular não pôde consentir previamente, por ter falecido antes de o desenvolvimento tecnológico tornar possível esse tipo de recriação.

A distinção entre conteúdo existente e conteúdo sintético gerado por IA é fundamental para o adequado enquadramento jurídico do problema. Quando uma empresa reutiliza uma gravação original de voz ou uma fotografia de um falecido, a questão remete ao direito de imagem já parcialmente disciplinado no artigo 20 do Código Civil e na Lei nº 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais). Contudo, quando a Inteligência Artificial gera novo conteúdo sintético, falas que nunca foram proferidas, gestos que nunca foram realizados a partir dos dados da pessoa falecida, emerge um problema jurídico distinto: não se trata mais de reprodução de algo que existiu, mas de criação de algo que nunca existiu, atribuído a alguém que não pode mais consentir. Esse segundo cenário escapa ao enquadramento normativo existente e demanda construção jurídica específica.

O Projeto de Lei nº 2.338/2023, aprovado pelo Senado Federal em dezembro de 2024 e encaminhado à Câmara dos Deputados, representa o esforço legislativo mais abrangente do Brasil para disciplinar o uso da Inteligência Artificial. Em seu artigo que trata do respeito aos direitos da personalidade, o projeto determina que a reprodução de características de pessoas naturais pelos sistemas de IA generativa deverá respeitar os direitos da personalidade, na forma prevista no Código Civil e na legislação pertinente. Contudo, o texto não trata especificamente dos direitos da personalidade de pessoas falecidas, limitando-se a estabelecer princípios gerais que, sem regulamentação específica, dificilmente serão suficientes para enfrentar a complexidade das questões envolvendo griefbots e avatares digitais post mortem.

A ausência de tratamento específico no PL 2.338/2023 para os bens extrapatrimoniais digitais de falecidos não passou despercebida pela doutrina especializada. Em submissão à Comissão Especial de Inteligência Artificial da Câmara dos Deputados, especialistas defenderam a inclusão de disposições expressas sobre consentimento prévio para a criação de avatares digitais, mecanismos de controle pelos herdeiros e responsabilidade civil das empresas que utilizem dados de falecidos sem autorização. Esse debate legislativo em curso demonstra que o próprio processo normativo reconhece a existência da lacuna, sem que, até o momento, tenha oferecido solução adequada para ela.

A análise da LGPD revela ainda outro aspecto problemático: a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), embora estabeleça princípios relevantes para a proteção da privacidade no ambiente digital, também não contempla expressamente a situação dos dados pessoais de pessoas falecidas. O mesmo silêncio normativo se verifica na Lei nº 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais), que protege a imagem e voz utilizadas com fins artísticos ou comerciais, mas cujo alcance post mortem se limita a setenta anos a contar da morte do autor, sem prever mecanismos específicos para o uso dessas obras por sistemas de Inteligência Artificial. O quadro normativo brasileiro sobre o tema é, portanto, fragmentado, lacunoso e inadequado à realidade tecnológica atual.

A dimensão ética do problema não pode ser dissociada de sua dimensão jurídica. A pesquisa de Hollanek e Nowaczyk-Basińska (2024), desenvolvida no Cambridge Leverhulme Centre for the Future of Intelligence, alerta que pessoas podem desenvolver vínculos emocionais intensos com griefbots, tornando-se psicologicamente vulneráveis à manipulação por empresas que controlem o acesso a essas simulações. O argumento dos pesquisadores é de que a criação de uma representação digital de uma pessoa falecida sem seu consentimento prévio viola sua autonomia e dignidade de forma que o direito não pode ignorar. Essa constatação empírica, oriunda de área diversa do direito, reforça a urgência de uma resposta normativa que proteja tanto o falecido quanto seus familiares.

4 DOS BENS EXTRAPATRIMONIAIS DIGITAIS E O DIREITO SUCESSÓRIO: INTRANSMISSIBILIDADE, AUTONOMIA PRIVADA E TENSÕES NORMATIVAS

O Direito Sucessório brasileiro estrutura-se sobre o princípio da *saisine*, consagrado no art. 1.784 do Código Civil, pelo qual a abertura da sucessão opera-se no exato momento da morte, transmitindo-se imediatamente aos herdeiros a posse e a propriedade da herança. Esse mecanismo, de origem medieval e recepcionado pelo direito luso-brasileiro, foi concebido para assegurar a continuidade do patrimônio e evitar a vacância dos bens. Sua aplicação aos bens patrimoniais digitais,

criptoativos, saldos em plataformas digitais, direitos autorais de natureza econômica é relativamente menos problemática, embora não isenta de dificuldades técnicas. O verdadeiro desafio está nos bens extrapatrimoniais digitais, que, por força do art. 11 do Código Civil, não integram a herança e, portanto, não são transmitidos aos herdeiros pela saisine.

A intransmissibilidade dos direitos da personalidade, como regra, tem consequência direta sobre o regime sucessório dos bens extrapatrimoniais digitais: eles não se transmitem pela morte e, em princípio, deveriam ser suprimidos ou tornados inacessíveis com o falecimento de seu titular. Na prática, porém, o que ocorre é o oposto: os dados digitais permanecem existindo nos servidores das plataformas tecnológicas, o perfil do falecido continua visível nas redes sociais, suas fotografias e gravações de voz seguem disponíveis, e com o avanço da Inteligência Artificial podem ser processados para gerar novas representações do de cujus sem qualquer intervenção dos herdeiros ou do sistema jurídico. A intransmissibilidade jurídica coexiste, paradoxalmente, com a permanência fática dos dados.

A tensão entre a intransmissibilidade normativa e a permanência fática dos bens extrapatrimoniais digitais coloca o Direito Sucessório diante de uma questão que não pode ser resolvida pela simples aplicação das regras existentes. Se os herdeiros não são titulares dos direitos da personalidade do falecido, apenas legitimados para sua tutela processual, eles não têm poder jurídico para autorizar o uso desses bens por terceiros, inclusive por empresas de Inteligência Artificial. Mas também não possuem, em regra, poder jurídico para exigir a exclusão ou a proteção desses dados das plataformas digitais, uma vez que a LGPD, como demonstrado na seção anterior, não se aplica a dados de falecidos segundo o entendimento da ANPD. Configura-se, portanto, um paradoxo normativo: os herdeiros não podem nem ceder nem proteger os bens extrapatrimoniais digitais do falecido com base no direito positivo vigente.

A autonomia privada apresenta-se como o principal instrumento disponível para superar esse paradoxo, pelo menos no plano individual. A possibilidade de que o titular, em vida, disponha de seus bens extrapatrimoniais digitais por meio de testamento ou de manifestação de vontade prévia representa caminho reconhecido ainda que timidamente pela doutrina e por algumas plataformas tecnológicas. O Google, por exemplo, oferece a ferramenta 'Gerenciador de Contas Inativas', que permite ao usuário designar um responsável pelas suas informações digitais após a morte. O *Facebook* prevê a figura do 'contato herdeiro'. Essas iniciativas privadas, porém, regulam apenas o acesso às

plataformas próprias e não têm força jurídica para vincular terceiros que utilizem dados do falecido coletados ou processados por outros meios.

A discussão sobre a validade e os limites de uma manifestação de vontade testamentária ou extra testamentária sobre bens extrapatrimoniais digitais encontra amparo na teoria da autonomia privada existencial. Diferentemente da autonomia patrimonial, que opera sobre bens transferíveis e quantificáveis, a autonomia existencial governa as decisões que dizem respeito à própria personalidade do sujeito, seu corpo, sua imagem, seus dados, sua memória. Tepedino (2004) sustenta que o exercício da autonomia existencial deve ser admitido com amplitude no que respeita à disposição dos próprios atributos da personalidade, desde que não contrarie a dignidade humana nem a ordem pública. Esse entendimento doutrinário abre espaço para que a vontade manifestada em vida pelo titular seja considerada instrumento válido de destinação de seus bens extrapatrimoniais digitais post mortem.

A questão é saber se tal manifestação de vontade pode ter por objeto a autorização para que sistemas de Inteligência Artificial utilizem os atributos da personalidade do titular após sua morte. A resposta, do ponto de vista da autonomia privada, parece ser afirmativa, com reservas. Se uma pessoa, em pleno exercício de sua capacidade, autoriza expressamente, em vida, que determinada empresa crie e mantenha um avatar digital com seus dados após sua morte, tal autorização parece juridicamente válida desde que: (a) seja livre, informada e específica quanto à finalidade; (b) não implique renúncia à proteção contra usos abusivos; e (c) não contrarie a dignidade da pessoa humana. Fora dessas condições, a utilização dos bens extrapatrimoniais digitais por IA sem consentimento prévio configura violação dos direitos da personalidade do falecido, tutelável pelos legitimados do artigo 12, parágrafo único, do Código Civil.

O conflito entre a vontade do falecido e os interesses dos herdeiros representa outra dimensão do problema. É possível que o titular tenha autorizado, em vida, o uso de seus dados por uma empresa de Inteligência Artificial, mas que seus herdeiros discordam da forma como o avatar está sendo utilizado por exemplo, em publicidade comercial ou em contextos que consideram degradantes à memória do de cujus. Nessa hipótese, surge tensão entre a autonomia privada do falecido, consubstanciada na autorização previamente conferida e o interesse dos herdeiros na preservação da dignidade post mortem do familiar. O direito brasileiro não oferece regra expressa para solucionar esse conflito, o que evidencia mais uma lacuna do sistema normativo vigente.

A jurisprudência brasileira começa a enfrentar, ainda que timidamente, questões relacionadas ao acesso a bens digitais de falecidos. Em decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferida em

2024, foi reconhecido o direito dos pais de uma mulher falecida de acessar suas contas em redes sociais, com fundamento no direito sucessório e na proteção à memória familiar. A decisão estabeleceu precedente relevante ao reconhecer que determinados bens digitais podem integrar o espólio, ainda que sua natureza seja predominantemente extrapatrimonial. Contudo, a ausência de regulamentação específica torna esse campo jurisprudencial extremamente casuístico, com risco de soluções contraditórias entre diferentes tribunais.

O direito sucessório dos bens extrapatrimoniais digitais envolve ainda a questão da temporalidade da proteção. Os direitos da personalidade de natureza extrapatrimonial, em sua dimensão *post mortem*, têm duração indeterminada no Código Civil: não há prazo de extinção previsto para a tutela da honra, da imagem ou da privacidade do falecido. Isso contrasta com o regime dos direitos autorais patrimoniais, que se extinguem setenta anos após a morte do autor. A inexistência de um prazo de caducidade para a proteção dos bens extrapatrimoniais digitais cria insegurança jurídica, pois não fica claro por quanto tempo os herdeiros podem exercer a legitimidade processual conferida pelo art. 12, parágrafo único, do Código Civil, e por quanto tempo as empresas de Inteligência Artificial devem abster-se de reutilizar os dados do falecido.

A incidência do princípio da dignidade humana como fundamento e limite da autonomia privada em matéria de bens extrapatrimoniais digitais merece destaque. O art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, estabelece uma diretriz interpretativa que alcança as relações privadas por meio do fenômeno da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Isso significa que mesmo as relações contratuais entre plataformas digitais, empresas de Inteligência Artificial e seus usuários devem ser interpretadas à luz da dignidade humana, impedindo que a vontade contratual previamente manifestada pelo titular seja utilizada para legitimar usos dos bens extrapatrimoniais digitais que violem sua memória e integridade moral post mortem.

O debate sobre a personalidade jurídica dos sistemas de Inteligência Artificial que avança em algumas jurisdições estrangeiras como possibilidade de lege ferenda não é central para a resolução do problema tratado neste artigo. A questão não é se a IA tem ou pode ter direitos, mas se a utilização que ela faz dos bens extrapatrimoniais digitais de pessoas falecidas viola os direitos dos titulares, já mortos, e de seus herdeiros, ainda vivos. O sujeito da tutela é a pessoa humana, o falecido e seus familiares e não a entidade tecnológica que opera o sistema. Essa delimitação é importante para evitar que o debate

sobre a personalidade jurídica da IA desvie a atenção do problema central: a proteção dos direitos da personalidade post mortem.

A análise das tensões normativas identificadas nesta seção permite concluir que o Direito Sucessório brasileiro, em sua configuração atual, não oferece resposta adequada ao problema da destinação dos bens extrapatrimoniais digitais diante da Inteligência Artificial. A intransmissibilidade jurídica dos direitos da personalidade convive com a permanência fática dos dados digitais; a legitimidade processual dos herdeiros não se traduz em poder de gestão ou proteção efetiva; a autonomia privada do titular pode ser invocada como fundamento de autorização, mas sem regras claras de validade e limites; e a jurisprudência avança de forma casuística, sem substrato normativo adequado. Esse diagnóstico conduz à necessidade de propostas hermenêuticas e legislativas que são desenvolvidas na seção seguinte.

5 DAS LACUNAS NORMATIVAS E PROPOSTAS INTERPRETATIVAS E DE LEGE FERENDA

O diagnóstico das seções anteriores aponta para um quadro de insuficiência normativa estrutural: o Código Civil de 2002, a LGPD e o PL nº 2.338/2023, em sua versão aprovada pelo Senado, não oferecem resposta satisfatória para o problema da destinação dos bens extrapatrimoniais digitais post mortem diante da Inteligência Artificial. Essa constatação não deve conduzir ao pessimismo jurídico, mas à busca de soluções interpretativas e legislativas que preencham as lacunas identificadas. O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de princípios, cláusulas gerais e técnicas hermenêuticas que, corretamente articulados, podem oferecer proteção razoável aos titulares dos bens extrapatrimoniais digitais até que o legislador produza regra específica.

A primeira proposta hermenêutica consiste na aplicação extensiva do art. 12, parágrafo único, do Código Civil, para reconhecer que a utilização de dados pessoais de um falecido por sistemas de Inteligência Artificial para criar avatares, griefbots ou qualquer representação sintética da personalidade do de cujus configura ameaça ou lesão aos seus direitos da personalidade, tutelável pelos legitimados elencados no dispositivo. Essa interpretação não contraria o texto da lei, que refere genericamente 'ameaça ou lesão', sem limitar as fontes de violação. O fato de que a tecnologia responsável pela lesão não existia quando o Código foi promulgado não obsta sua aplicação; ao contrário, a hermenêutica jurídica contemporânea reconhece que as normas devem ser interpretadas em conformidade com a realidade vigente ao tempo de sua aplicação.

A segunda proposta diz respeito à superação da posição da ANPD sobre dados de falecidos, adotada na Nota Técnica nº 3/2023. Ainda que o entendimento da autoridade seja juridicamente fundamentado no texto literal da LGPD, a doutrina tem sustentado que a exclusão absoluta dos dados de falecidos do âmbito de proteção da lei é incompatível com os princípios constitucionais da dignidade humana e da proteção à privacidade, e com a teoria dos direitos da personalidade. Uma interpretação sistemática e conforme à Constituição da LGPD conduziria ao reconhecimento de que, ao menos no que se refere ao tratamento de dados para finalidades que violem a memória ou a dignidade do falecido como a criação de griefbots sem consentimento, os familiares deveriam ter acesso às prerrogativas do titular de dados previstas nos artigos 17 a 22 da Lei nº 13.709/2018.

A terceira proposta hermenêutica relaciona-se ao papel do testamento como instrumento de disposição de bens extrapatrimoniais digitais. Embora a doutrina majoritária sustenta que os direitos da personalidade são intransmissíveis e, portanto, não podem ser objeto de disposição testamentária, uma corrente mais recente tem defendido a admissibilidade de cláusulas testamentárias que disciplinam a gestão da presença digital do testador após sua morte. A validade dessas cláusulas deveria ser reconhecida desde que tenham por objeto a proteção da personalidade e da dignidade do testador e não sua exploração comercial por terceiros, e desde que observem os requisitos formais do testamento previstos nos artigos 1.858 a 1.906 do Código Civil. Essa interpretação expande o alcance da autonomia privada existencial sem comprometer a lógica protetiva do sistema.

No campo das propostas de *lege ferenda*, a primeira e mais urgente é a alteração da LGPD para incluir disposição expressa sobre dados de pessoas falecidas, conferindo aos familiares do primeiro grau de parentesco e, subsidiariamente, a quem o falecido designar em vida, legitimidade para exercer os direitos do titular de dados no que respeita ao tratamento realizado por sistemas de Inteligência Artificial. Essa alteração poderia ser implementada pela inserção de um parágrafo no art. 5º da LGPD, definindo os dados de pessoas falecidas como dados protegidos quando seu tratamento possa violar a dignidade, a honra ou a memória do falecido, e conferindo legitimidade aos sucessores para invocá-la. Doze Estados-membros da União Europeia já adotaram esse modelo, o que fornece referências de direito comparado para a formulação brasileira.

A segunda proposta legislativa consiste na inclusão, no PL nº 2.338/2023, de disposição específica sobre o uso de dados de pessoas falecidas por sistemas de Inteligência Artificial. O texto deveria prever: (a) a proibição de criar representações sintéticas de pessoas falecidas por IA sem consentimento prévio e expresso do titular em vida, ou, subsidiariamente, sem autorização dos

legitimados do art. 12, parágrafo único, do Código Civil; (b) a obrigação das empresas que operam griefbots e serviços similares de informar claramente os usuários sobre a natureza sintética da representação; (c) a responsabilidade civil objetiva das empresas pelos danos causados ao falecido e aos seus familiares pelo uso indevido dos dados; e (d) o direito dos familiares de solicitar a descontinuação da representação digital do falecido a qualquer tempo. Essas disposições alinhariam o Marco Legal da IA brasileiro com as recomendações éticas produzidas pela literatura internacional sobre o tema.

A terceira proposta de lege ferenda envolve a modernização do Código Civil para incluir, no capítulo dos direitos da personalidade, um dispositivo que regule expressamente os atributos da personalidade digital e sua proteção *post mortem*. O dispositivo deveria: (a) reconhecer os dados pessoais, a imagem e a voz digitais como atributos da personalidade tuteláveis pelo sistema protetivo dos arts. 11 a 21; (b) prever a possibilidade de disposição desses atributos por instrumento de vontade específico testamento digital ou mandato post mortem, com efeitos vinculantes para terceiros; e (c) estabelecer o prazo de proteção dos bens extrapatrimoniais digitais post mortem, preferencialmente alinhado ao prazo dos direitos morais de autor, que são imprescritíveis segundo a Lei nº 9.610/1998. A inclusão desse dispositivo no Código Civil conferiria ao sistema normativo brasileiro maior coerência interna e melhor proteção à personalidade digital.

O Projeto de Lei nº 4/2025, em tramitação na Câmara dos Deputados e que propõe alterações ao Código Civil de 2002, constitui oportunidade legislativa para a incorporação de disposições sobre direitos da personalidade digital. Embora o texto principal do projeto trate de matérias diversas de família, contratos e responsabilidade civil, a abertura para emendas parlamentares poderia permitir a inclusão de regras específicas sobre bens extrapatrimoniais digitais. A mobilização da doutrina e das comissões jurídicas em torno desse projeto é fundamental para que a modernização do Código Civil contemple os desafios impostos pela Inteligência Artificial ao direito privado.

Do ponto de vista das plataformas digitais e das empresas de Inteligência Artificial, a proposta hermenêutica mais imediata é a adoção voluntária de mecanismos de consentimento prévio e específico para o uso de dados de usuários em treinamento de modelos generativos post mortem. Essa adoção voluntária, ainda que não substitui a necessidade de regulação, configura boa prática de governança que reduz o risco regulatório e contribui para a construção de confiança com os usuários. O argumento de que as empresas não têm interesse econômico em adotar tais restrições

voluntariamente reforça a necessidade de obrigação legal, pois a proteção de bens existenciais não pode ser deixada à discricionariedade de agentes de mercado motivados pelo lucro.

A aplicação do princípio da precaução oriundo do direito ambiental e progressivamente incorporado ao direito digital, pode ser invocada como fundamento hermenêutico adicional. Diante da incerteza sobre as consequências jurídicas, psicológicas e sociais do uso de bens extrapatrimoniais digitais de falecidos por Inteligência Artificial, o princípio da precaução orienta para a adoção da interpretação mais protetiva dos direitos fundamentais até que a legislação específica ofereça solução adequada. Essa orientação hermenêutica é coerente com a posição do Supremo Tribunal Federal em casos que envolvem novas tecnologias e direitos fundamentais, nos quais a corte tem reconhecido a necessidade de interpretação evolutiva das normas constitucionais para abarcar realidades não previstas pelo constituinte de 1988.

O papel dos cartórios e das serventias extrajudiciais na construção de soluções práticas para o problema dos bens extrapatrimoniais digitais merece registro. A tabeliã Edyanne Cordeiro, em entrevista à Agência Brasil publicada em setembro de 2023, alertou que o avanço da Inteligência Artificial demanda instrumentos notariais específicos para registro da vontade dos titulares sobre o uso de seus dados e atributos digitais após a morte, incluindo escrituras de disposição de herança digital e mandatos *post mortem*. O desenvolvimento de modelos notariais padronizados para esse fim, em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça, poderia representar solução prática e imediata para a lacuna normativa, complementando a atuação legislativa e judicial.

Em síntese, as propostas apresentadas nesta seção articulam-se em dois planos complementares: o interpretativo, que busca extrair das normas vigentes a máxima proteção possível aos bens extrapatrimoniais digitais de falecidos diante da Inteligência Artificial; e o legislativo, que visa à produção de regras específicas e adequadas à realidade tecnológica contemporânea. A combinação de hermenêutica criativa e reforma legislativa é a abordagem mais adequada para um ordenamento jurídico que, como o brasileiro, dispõe de bases principiológicas sólidas a dignidade humana, a proteção à personalidade, a autonomia privada existencial mas carece de instrumentos normativos específicos para os desafios impostos pela Inteligência Artificial ao Direito Sucessório.

6 CONCLUSÃO

O percurso analítico desenvolvido neste artigo permitiu confirmar a hipótese central de pesquisa: o ordenamento jurídico brasileiro não oferece resposta normativa adequada à destinação dos

bens extrapatrimoniais digitais imagem, voz, dados pessoais e memórias afetivas após a morte de seu titular, especialmente quando reutilizados por sistemas de Inteligência Artificial. O Código Civil de 2002, construído para uma realidade em que a morte encerrava a presença do indivíduo no mundo, não contempla a possibilidade de que os atributos da personalidade de uma pessoa falecida sejam processados por algoritmos para gerar representações sintéticas de qualidade crescente e impacto social significativo. Essa inadequação não é pontual, não se trata de uma lacuna sobre um aspecto específico mas estrutural: toda a arquitetura normativa dos direitos da personalidade foi concebida para um mundo analógico que não mais existe de forma exclusiva.

A análise da LGPD demonstrou que a exclusão dos dados de pessoas falecidas do âmbito de proteção da lei, consubstanciada na Nota Técnica nº 3/2023/CGF/ANPD, ainda que juridicamente fundamentada no texto literal do art. 5º, inciso V, da Lei nº 13.709/2018, produz consequências normativas incompatíveis com os princípios constitucionais da dignidade humana e da proteção à personalidade. Na prática, a ausência de proteção legal específica para os dados de falecidos abre espaço para que empresas de Inteligência Artificial os utilizem livremente para treinar modelos generativos e criar representações sintéticas do de cujus sem qualquer restrição normativa efetiva, o que representa vulnerabilidade grave tanto para os falecidos quanto para seus familiares.

O exame do fenômeno dos griefbots e avatares digitais gerados por Inteligência Artificial revelou que a indústria do grief tech avança em ritmo que o direito brasileiro não consegue acompanhar. Empresas já oferecem comercialmente serviços de recriação digital de falecidos, e episódios como o caso Elis Regina demonstraram que essa realidade chegou ao cotidiano brasileiro antes que o legislador houvesse produzido as regras necessárias para disciplinã-la. O PL nº 2.338/2023, aprovado pelo Senado e aguardando apreciação pela Câmara dos Deputados, representa avanço relevante na regulação da Inteligência Artificial no Brasil, mas apresenta lacuna específica no que concerne aos direitos da personalidade de pessoas falecidas, que precisa ser suprida no processo legislativo em curso.

As propostas hermenêuticas e de lege ferenda formuladas no trabalho oferecem contribuições concretas para o enfrentamento do problema. No plano interpretativo, a aplicação extensiva do art. 12, parágrafo único, do Código Civil, a revisão da posição da ANPD sobre dados de falecidos e o reconhecimento da autonomia privada existencial como instrumento de disposição de bens extrapatrimoniais digitais são caminhos que o intérprete pode percorrer com base no ordenamento vigente. No plano legislativo, a alteração da LGPD, a inclusão de dispositivos específicos no PL nº

2.338/2023 e a modernização do Código Civil constituem medidas urgentes que o Legislativo não pode continuar adiando sem custo à proteção dos direitos fundamentais.

A contribuição deste artigo à linha de pesquisa sobre aspectos controvertidos do Direito das Famílias, do Direito Sucessório e dos direitos da personalidade reside na identificação precisa de onde se localizam as lacunas e na proposta de soluções juridicamente fundamentadas. A questão dos bens extrapatrimoniais digitais *post mortem* não é apenas um tema de fronteira entre direito e tecnologia: é um problema central do Direito Sucessório contemporâneo, que coloca em xeque conceitos fundamentais como personalidade, transmissibilidade, autonomia privada e legitimidade processual. O enfrentamento rigoroso dessas questões é condição para que o direito privado brasileiro mantenha sua capacidade de regulação efetiva de uma sociedade cada vez mais digital.

REFERÊNCIAS

ANPD — AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Nota Técnica nº 3/2023/CGF/ANPD.** Tratamento de dados pessoais de pessoas falecidas. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.338, de 2023.** Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Versão aprovada pelo Senado Federal em dezembro de 2024. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233. Acesso em: 10 jun. 2025.

CALIFORNIA. **California Privacy Rights Act of 2020** (Proposition 24). Sacramento: State of California, 2020. Em vigor desde 1º jan. 2023. Disponível em: https://thecpra.org/. Acesso em: 10 jun. 2025.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais:** fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

EUROPEAN PARLIAMENT. **Regulation (EU) 2024/1689 of the European Parliament and of the Council of 13 June 2024 laying down harmonised rules on artificial intelligence (Artificial Intelligence Act).** Official Journal of the European Union, Brussels, 12 July 2024. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:32024R1689. Acesso em: 10 jun. 2025.

EUROPEAN UNION. **Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and of the Council of 27 April 2016 on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data (General Data Protection Regulation).** Official Journal of the European Union, Brussels, 4 May 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32016R0679. Acesso em: 10 jun. 2025.

HARBINJA, Edina. Post-mortem privacy 2.0: theory, law, and technology. **International Review of Law, Computers & Technology,** Abingdon, v. 31, n. 1, p. 26–42, 2013. Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13600869.2013.801589. Acesso em: 10 jun. 2025.

HOLLANEK, Tomasz; NOWACZYK-BASIŃSKA, Katarzyna. Griefbots, deadbots, postmortem avatars: on responsible applications of generative AI in the digital afterlife industry. **Philosophy & Technology,** Heidelberg, v. 37, n. 2, p. 63, 2024. Disponível em: https://link.springer.com/article/10.1007/s13347-024-00744-w. Acesso em: 10 jun. 2025.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais.** Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Direito e inteligência artificial:** o que os algoritmos têm a ensinar sobre interpretação, valores e justiça. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2023.

MARTINS, Aline de Souza. A tutela de dados pessoais sensíveis de familiares falecidos à luz da LGPD e do direito das sucessões. **Revista Brasileira de Direito Civil,** Belo Horizonte, v. 22, p. 139–157, out./dez. 2020. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br. Acesso em: 10 jun. 2025.

MORI, Guilherme; REZENDE, Carolina. Dados pessoais de pessoas falecidas. **Consultor Jurídico,** São Paulo, 27 jun. 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-jun-27/morie-rezende-dados-pessoais-pessoas-falecidas/. Acesso em: 10 jun. 2025.

MUIVA, Fernanda Lina Pena de Miranda. Herança digital e direito à personalidade post mortem: quem é o dono dos dados? **Conselho dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo,** São Paulo, 30 jul. 2025. Disponível em: https://cnbsp.org.br/2025/07/30/artigo-heranca-digital-e-direito-a-personalidade-postmortem-quem-e-o-dono-dos-dados-por-fernanda-lina-pena-de-miranda-muiva/. Acesso em: 10 jun. 2025.

ÖHMAN, Carl J.; FLORIDI, Luciano. An ethical framework for the digital afterlife industry. **Nature Human Behaviour,** London, v. 2, n. 5, p. 318–320, 2018. Disponível em: https://www.nature.com/articles/s41562-018-0335-2. Acesso em: 10 jun. 2025.

PACHECO, Daniel de Oliveira; SOUZA, Rafael Rodrigues. Herança digital no direito sucessório brasileiro: desafios, lacunas e perspectivas regulatórias. **Direito em Revista,** São Paulo, v. 9, 2024. Disponível em: https://revistas.icesp.br/index.php/DIR_REV/article/view/6431. Acesso em: 10 jun. 2025.

PARENTONI, Leonardo Netto; VALENTINI, Rômulo Soares; ALVES, Tárik César Oliveira. **Direito e tecnologia:** uma análise jurídica da inteligência artificial. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023.

PIMENTEL, Alexandre Freire. Clone virtual: uso da imagem de pessoa falecida por algoritmos de IA. **Consultor Jurídico,** São Paulo, 1 ago. 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-ago-01/alexandre-pimentel-uso-imagem-falecido-ia. Acesso em: 10 jun. 2025.

POMIN, Andryelle Vanessa Camilo. O sistema cooperativo como afirmação do direito da personalidade à educação. **Revista Jurídica Cesumar — Mestrado,** Maringá, v. 22, n. 1, p. 1–25, jan./abr. 2022. Disponível em: https://periodicos.unicesumar.edu.br. Acesso em: 10 jun. 2025.

REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO CIVIL. Tutela jurídica da personalidade após a morte. **Revista Brasileira de Direito Civil,** Belo Horizonte: IBDCivil, v. 34, n. 1, p. 19–31, jan./mar. 2025.

Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/876/723/3083. Acesso em: 10 jun. 2025.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SOUZA, Breno Cesar de. Patrimonialização da personalidade post mortem por meio da reconstrução digital. **Consultor Jurídico,** São Paulo, 5 jan. 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-jan-05/souza-mello-patrimonializacao-personalidadepost-mortem/. Acesso em: 10 jun. 2025.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo (org.). **Temas de direito civil.** 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 23–54.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (org.). **Fundamentos do direito civil.** v. 1: Teoria geral do direito civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Acórdão proferido em 2024.** Direito de acesso a contas de redes sociais de filha falecida. São Paulo: TJSP, 2024. (Notícia publicada em: https://sennamartins.com.br/direitos-post-mortem-imagem-e-heranca-digital-em-2025/).

UNIFORM LAW COMMISSION. **Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act (RUFADAA).** Chicago: National Conference of Commissioners on Uniform State Laws, 2015. Disponível em: https://www.uniformlaws.org/committees/community-home?CommunityKey=f7237fc4-74c2-4728-81c6-b39a91ecdf22. Acesso em: 10 jun. 2025.

ZAMPIER, Bruno. A herança digital no projeto de lei de atualização do Código Civil. **Consultor Jurídico,** São Paulo, 29 jul. 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-jul-29/heranca-digital-e-o-direito-a-personalidade-post-mortem-quem-e-o-dono-dos-dados-depois-da-morte/. Acesso em: 10 jun. 2025.